



Processo nº : 13054.000041/2001-10  
Recurso nº : 132.184  
Acórdão nº : 204-03.100

Recorrente : HARTZ MOUNTAIN LTDA. (Nova Denominação de Pet Products Artefatos de Couro Ltda.)  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre -RS

**IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.** Sobre o valor objeto de ressarcimento, incide a taxa Selic a partir da data da protocolização do pedido até o dia da efetiva satisfação da pretensão da contribuinte.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARTZ MOUNTAIN LTDA. (Nova Denominação de Pet Products Artefatos de Couro Ltda.)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Siade Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernardes de Carvalho, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13054.000041/2001-10  
Recurso nº : 132.184  
Acórdão nº : 204-03.100

**Recorrente : HARTZ MOUNTAIN LTDA. (Nova Denominação de Pet Products Artefatos de Couro Ltda.)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS (DRJ/POA) por meio do qual manteve-se o indeferimento da solicitação de incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre o valor de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo direito ao ressarcimento fora reconhecido à contribuinte, procedendo-se a compensações solicitadas, com ressarcimento em espécie do saldo remanescente.

Após aduções relativas ao direito de ter os seus créditos corrigidos monetariamente para preservar o valor aquisitivo da moeda, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que seja reformado o acórdão da instância de piso e garantido o seu direito ao ressarcimento da diferença entre o valor do crédito solicitado na data do protocolo do pedido e o valor atualizado pela taxa Selic até o dia do efetivo aproveitamento dos créditos.

Pautado para julgamento na sessão de 18 de setembro de 2007, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, em face de peculiaridade observada nos autos consistente no reconhecimento do direito creditório após a emissão da Ordem Bancária (OB) para efetivar o ressarcimento que, de certa forma, deixava obscuras questões processuais pertinentes ao exame de admissibilidade do recurso voluntário.

O processo retornou da diligência com a informação à fl. 245, por meio da qual se esclareceu que a emissão da OB antes da análise da legitimidade dos créditos pleiteados estava respaldada em Ordem de Serviço que autorizava esse procedimento. É o relatório.



Processo nº : 13054.000041/2001-10  
Recurso nº : 132.184  
Acórdão nº : 204-03.100

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Da informação fornecida em atendimento à diligência determinada pela Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes infere-se que o ressarcimento objeto destes autos não fora tratado em outro processo administrativo e, tendo sido efetuado de forma extravagante ao rito do processo administrativo fiscal, não se pode cogitar a definitividade da decisão que deferiu o pleito, não obstante a emissão da OB nº 2001OB500192 ter ocorrido em 25 de abril de 2001 e a manifestação sobre a correção pela taxa Selic do crédito deferido só ter sido apresentada em 9 de outubro de 2002.

A meu ver tal definitividade não se operou em virtude da ausência de formalidade essencial à contagem do prazo regulamentar para o exercício do contraditório e da ampla defesa, qual seja, a regular ciência da contribuinte do despacho decisório da unidade de origem.

Assim sendo, entendo que a reclamação apresentada em 9 de outubro de 2002 pela interessada no pleito de ressarcimento, com efeito, configura manifestação de inconformidade com a decisão da unidade de origem que deve, e assim o foi, ser recebida como tempestiva e apreciada. Logo, o recurso constante das fls. 205 a 207, tendo sido tempestivamente apresentado, deve também ser conhecido.

Relativamente à incidência da taxa Selic, cumpre lembrar que a negativa de aplicação dessa taxa, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da taxa Selic nos valores de ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pela contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.



Processo nº : 13054.000041/2001-10  
Recurso nº : 132.184  
Acórdão nº : 204-03.100

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente a partir da data da protocolização, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir a contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para a administração tributária ser compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar a contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar a contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos débitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.  
COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO  
MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*(...)*

*2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14% e 84,32%.*

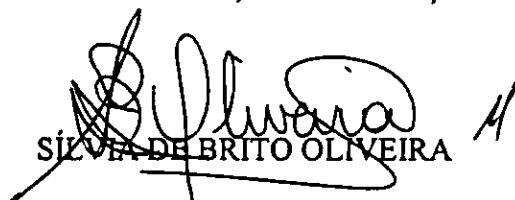
*(...)*

*4. Recurso especial provido.*

*(Grifou-se)*

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar a incidência da taxa Selic, a partir da data da protocolização do pedido, sobre os valores ressarcidos em espécie ou utilizados para compensação com débitos da recorrente.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2008.

  
SILVEIRA DE BRITO OLIVEIRA